



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015037/99-11
Recurso nº. : 122.380
Matéria : IRPF - Ex: 1998
Recorrente : ARAQUEN PEDRO PASTA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.711

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A denominação do programa conferida pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovada a identidade com os programas de desligamento voluntário, não afasta a natureza indenizatória dos rendimentos.

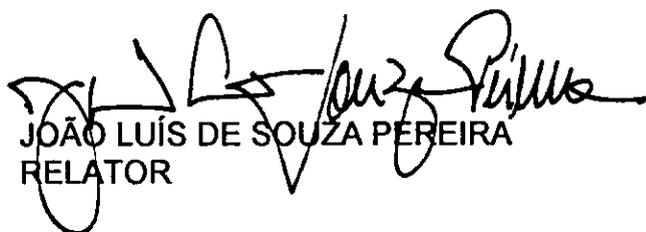
IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Não é possível a dedução de despesas com instrução acima do limite legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAQUEN PEDRO PASTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 181.650,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015037/99-11
Acórdão nº. : 104-17.711

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015037/99-11
Acórdão nº. : 104-17.711
Recurso nº. : 122.380
Recorrente : ARAQUEN PEDRO PASTA

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem origem em requerimento do sujeito passivo (fls. 01) manifestando sua irresignação quanto à notificação de lançamento de fls. 02 através da qual retificou-se o valor do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual originalmente apresentada pelo sujeito passivo, relativa ao exercício 1998, ano-base 1997. Segundo alega, em 1º de março de 1999 apresentou declaração retificadora pleiteando a restituição do imposto indevidamente retido em razão de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária promovido pelo ex-empregador.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR indeferiu o pleito do sujeito passivo através da decisão de fls. 04 entendendo que os rendimentos decorrentes da aposentadoria incentivada estão sujeitos à incidência do imposto.

O sujeito passivo, através do requerimento de fls. 45, complementa suas razões e anexa os documentos de fls. 48 a 51.

Às fls. 55/60, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR proferiu decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015037/99-11
Acórdão nº. : 104-17.711

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada nos autos.

Às fls. 63/68, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, no qual requer a reforma da decisão recorrida, ratificando a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos à título de adesão a programa de demissão voluntária promovido pelo ex-empregador.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015037/99-11
Acórdão nº. : 104-17.711

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A discussão dos autos restringe-se à questão de saber se a Indenização Espontânea recebida pelo recorrente tem a mesma natureza dos rendimentos recebidos à título de adesão aos Programas de Desligamento Voluntário.

Decididamente a resposta é positiva. A natureza jurídica do rendimento recebido independe da sua denominação e há suficiente comprovação nos autos que levam à conclusão de que a Indenização Espontânea é, de fato, uma indenização decorrente de um Programa de Desligamento Voluntário.

Indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015037/99-11
Acórdão nº. : 104-17.711

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, "no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

A propósito, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto o que, por si só, já justificaria, desde há muito, uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Aliás, destaco que através do Ato Declaratório SRF nº 03/99 o Secretário da Receita Federal acolheu os termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, declarando que os rendimentos oriundos da adesão a Planos de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015037/99-11
Acórdão nº. : 104-17.711

Finalmente, observo que o recorrente não se insurgiu quanto à glosa das despesas de instrução. Mesmo que o fizesse, não lhe assistiria razão, vez que as referidas despesas foram indicadas na declaração em valores acima do limite legal.

Face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 181.650,00 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais).

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA